

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:09.

Processo: 0020547-12.2019.5.04.0761

E M E N T A

BRASKEM S.A. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. Na fase de execução, não se pode inovar o que está definido no título executivo, porquanto protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda. Com efeito, torna-se imutável e indiscutível a sentença, que assume força de lei, nos limites da lide e das questões decididas, por aplicação do art. 879, § 1º, da CLT. Entendimento em sentido contrário viola o disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Caso em que o título executivo transitado em julgado expressamente indeferiu a integração do valor das horas repouso alimentação na base de cálculo das horas extras. Agravo de petição do exequente não provido.

R E L A T Ó R I O

Publicada a sentença que julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação (ID. 1ce3561), o exequente agrava de petição.

Em suas razões de agravo (ID. 4520e1f), postula a reforma do julgado em relação à quantidade de horas extras e intervalares e base de cálculo das horas extras.

Com contraminuta da executada Braskem S.A. (ID. dff09fa), os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria para inclusão em pauta para julgamento pela Seção Especializada em Execução - SEEx.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:09.

Processo: 0020547-12.2019.5.04.0761

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

I PRELIMINARMENTE

CONTRAMINUTA DA EXECUTADA Braskem S.A.

Não conhecimento do agravo de petição do exequente. Ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada

Em contraminuta (ID. dff09fa), a executada alega que nas razões do Agravo de Petição do exequente não há ataque a quaisquer dos fundamentos da sentença. Aduz que, em seu recurso, o exequente se limita a repetir todos os termos da sua Impugnação à Sentença de Liquidação, sem refutar os fundamentos jurídicos adotados na sentença. Entende aplicável, ao caso, o disposto na Súmula 422 do TST. Requer o não conhecimento do agravo de petição, em razão da motivação recursal dissociada do fundamento primordial da decisão que se pretende atacar.

Sem razão.

A Súmula 422 do TST foi alterada em 2015, de modo que só cabe o não conhecimento do recurso, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, quando a motivação for inteiramente dissociada da sentença, *verbis*:

Súmula no 422 do TST

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:09.

Processo: 0020547-12.2019.5.04.0761

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

No caso dos autos, as razões recursais do agravo de petição do executado não estão totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença, atacando os fundamentos da decisão, como se verá adiante neste julgado, de modo que não há razão para deixar de conhecê-las, conforme atual redação da Súmula 422 do TST.

Registro, outrossim, que a repetição da argumentação previamente apresentada, por si só, não obsta o conhecimento do recurso.

Por conseguinte, rejeito a prefacial de não conhecimento.

II - MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

1 Quantidade de Horas Extras e Intervalares

O juízo da execução rejeitou a impugnação à sentença de liquidação do exequente no aspecto, acolhendo os esclarecimentos apresentados pelo contador *ad hoc*. Registrou que a sentença exequenda determinou que "*será considerado labor extra aquele que exceder a oitava hora diária bem como o que exceder de 168 horas em cada ciclo de 35 dias (ou seja, são extraordinárias as horas que ultrapassarem as 33h36min*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:09.

Processo: 0020547-12.2019.5.04.0761

semanais não-compensadas com folga no período de 35 dias do ciclo da tabela de dias dos turnos ininterruptos de revezamento).". Esclareceu que a determinação judicial dirigida ao contador "ad hoc" não consistiu em aferir eventuais convergências ou divergências entre os cálculos apresentados pelas partes, mas sim em elaborar a conta de liquidação em estrita observância aos critérios fixados pelo Juízo.

O exequente recorre. Alega que as quantidades de horas extras e de intervalo apuradas pelo exequente e pela executada são exatamente as mesmas, conforme cálculo da reclamada de ID. 732b2aa - pág. 65 e cálculo do reclamante de ID. 53b2582 - pág. 6. Aduz que as partes não divergem acerca do quantitativo de horas extras, razão pela qual é totalmente imprestável o quantitativo de horas extras elaborado pelo contador *ad hoc* e acolhido pela sentença de liquidação. Assevera que o cálculo acolhido inclui as horas em cursos no levantamento de horas, o que está tecnicamente incorreto, uma vez que as horas em cursos foram fixadas em Sentença, logo, não foram pagas, razão pela qual devem ser apuradas em apartado, como feito pelas partes. Sustenta que há a condenação de horas extras pelo que exceder a 168 horas em cada ciclo de 35 dias e 33h36min semanais, enquanto o cálculo acolhido apura as horas extras pelo excesso de 8h diárias, o que sequer foi deferido no título executivo. Defende que deve ser aplicado o mesmo quantitativo de horas apuradas pelas partes. Pugna pela reforma.

Analiso.

Trata-se de execução de título judicial decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada em face de Braskem S.A., na data de 10-12-2019, com base no contrato de trabalho mantido de 19-04-1988 até 19-11-2019.

A sentença da fase de conhecimento julgou a ação parcialmente procedente para deferir o pagamento de (ID. bcecf67):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:09.

Processo: 0020547-12.2019.5.04.0761

"b) horas extras com reflexos nos repousos semanais remunerados (incluídos os feriados) e, com estes, no aviso prévio indenizado, gratificações natalinas e férias com o acréscimo convencional, bem como a incidência legalmente prevista do FGTS sobre as parcelas deferidas, com o acréscimo de 40%;

c) 1 (uma) hora extra por dia em que a jornada foi superior a seis horas, com os mesmos critérios e reflexos das horas extras para o período até 10-11-2017; a partir de 11-11-2017, o mesmo pagamento de 1 (uma) hora por dia em que a jornada foi superior a seis horas, porém sem reflexos em outras parcelas;

d) além das custas processuais de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 15.000,00."

Na fundamentação da decisão constou:

"Ante o exposto, com base na prova oral e no princípio da razoabilidade, **considero que o autor trabalhou nos horários indicados nos controles de ponto de todo o período imprescrito e, ainda, em mais uma ""dobra"" de 8h horas por semana em que não houve registro de horas extras.** Ainda, **considero que o autor trabalhou em 8 (oito) dias por ano em cursos, reuniões e treinamentos (com jornada de oito horas trabalhadas e intervalo de uma hora), ocorridos em dias de folga de maio a dezembro de cada ano.** Quanto à obrigatoriedade, ou não, da participação dos cursos, reuniões e treinamentos cabe referir que, mesmo não sendo formalmente obrigatórios, entendo que devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, pois é este o maior interessado na qualificação dos seus empregados.

Por isso, defiro o pagamento do trabalho extra.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:09.

Processo: 0020547-12.2019.5.04.0761

*Reputado válido o sistema de compensação extraordinária negociada coletivamente, será **considerado labor extra aquele que exceder a oitava hora diária bem como o que exceder de 168 horas em cada ciclo de 35 dias** (ou seja, são extraordinárias as horas que ultrapassarem as 33h36min semanais não compensadas com folga no período de 35 dias do ciclo da tabela de dias dos turnos ininterruptos de revezamento)."* (grifei)

Em segundo grau, foi dado parcial provimento ao recurso ordinário das partes para (ID. aa31325):

*"por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA**, para determinar que os reflexos das horas extras sejam calculados sem o aumento da média remuneratória, consoante a redação anterior da OJ 394 da SBDI-1 do TST e Súmula 64 deste Tribunal Regional. Por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, para estender a condenação ao pagamento de uma hora extra com reflexos decorrente do desrespeito do intervalo mínimo para repouso e alimentação até o final do contrato; e para vedar a compensação dos honorários advocatícios por ele devidos com os valores obtidos neste ou em outro processo."*

A condenação não foi alterada em grau de recurso, transitando em julgado em 23-10-2024 (ID. 940add2).

Diante das divergências entra as partes, foi nomeada contadora *ad hoc* para elaboração dos cálculos de liquidação (ID. 495e9cb).

A contadora nomeada nos autos apresentou seus cálculos de liquidação sob ID. 0aaf145 e Relatório analítico mensal sob ID. 5e427a9.

O exequente apresentou impugnação sob ID. f18117a, enquanto a executada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:09.

Processo: 0020547-12.2019.5.04.0761

manifestou concordância com os cálculos (ID. a8015e1).

Notificada, a contadora esclareceu (ID. e194b7e):

"IMPUGNAÇÕES DO RECLAMANTE, FLS. 1293, ID c70f6fc

1 - DAS HORAS EXTRAS E HORAS DE INTERVALO (QUANTIDADE DE HORAS)

[...]

Esclarecimentos:

Por partes:

O despacho de nomeação da perícia fl. 1195 diz:

Ante a divergência recíproca das partes quanto ao cálculo por elas apresentados, da complexidade contábil da matéria e da inobservância dos critérios fixados para a liquidação, nomeio para apresentação da conta de liquidação a Bel.(a) SIMONI DE FREITAS KERSTING, com prazo de 20 dias para apresentação do laudo, que deverá observar o modelo de laudo anexado à Recomendação da Corregedoria Regional nº 01, de 03/03/2015, e ser formulado na sequência dos deferimentos contidos na parte dispositiva da sentença ou acórdão, informando a metodologia de cálculo utilizado em cada item deferido, observando os exatos limites contidos na parte dispositiva do título executivo judicial, bem como os critérios descritos no despacho anterior. Intime-se pelo Sistema Pje (designação de ""Perícias"").

O despacho não manda observar as convergências ou divergências entre as partes. Manda fazer o cálculo.

Quanto a apuração das horas extras:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:09.

Processo: 0020547-12.2019.5.04.0761

*""Reputado válido o sistema de compensação extraordinária negociada coletivamente, será considerado **labor extra** aquele que exceder a oitava hora diária bem como o que exceder de 168 horas em cada ciclo de 35 dias (ou seja, são extraordinárias as horas que ultrapassarem as 33h36min semanais não compensadas com folga no período de 35 dias do ciclo da tabela de dias dos turnos ininterruptos de revezamento).""*

O Acordo Coletivo fl.425 diz:

[...]

Observamos que o Autor não apresenta os relatórios de apuração de horas extras, o que leva a presumir que adotou as apurações realizadas pela Reclamada, por isso a igualdade de horas extras apuradas. Ocorre que as apurações da Reclamada estão equivocadas e não atende o que foi determinado em Sentença.

[...]

Conforme documento acima a Reclamada aplicou dois parâmetros para a apuração das horas extras. Ora apurou as excedentes da 8ª diária, ora as excedentes da 33,36 semanal.

Por exemplo a semana de 21/03/2016 a 27/03/2016 foram apuradas 25,64 horas extras excedentes da 33,36 semanal.

$17,00 + 8,29 + 8,29 + 0,00 + 8,00 + 8,71 + 8,71 = 59,00 - 33,36 = 25,64$

Por exemplo a semana de 28/03/2016 a 03/04/2016 foram apuradas 25,22 horas extras excedentes da 33,36 semanal.

$8,71 + 8,71 + 8,00 + 8,29 + 8,29 + 8,29 + 8,29 = 58,58 - 33,36 = 25,22$

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:09.

Processo: 0020547-12.2019.5.04.0761

Por exemplo a semana de 04/04/2016 a 10/04/2016 foram apuradas horas excedentes da oitava diária.

Dia 06/04/16 apuradas 8,71 horas excedentes da oitava.

Dia 07/04/16 apuradas 0,71 horas excedentes da oitava

Dia 08/04/16 apuradas 0,71 horas excedentes da oitava

Conforme já esclarecido acima (Acordo Coletivo), o parâmetro de 33,36 horas semanais não deve ser utilizado para apuração de horas extras. É uma média apurada nas cinco (5) semanas que compõem a tabela de turno. E são compensadas com folgas dentro do período de 35 dias.

Quanto ao abatimento das horas extras pagas, a Sentença fl. 557 diz:

Os valores pagos sob os mesmos títulos (inclusive em outro meses) serão deduzidos (OJ 415 da SBDI-I do TST).

A diferença entre o valor das horas extras pagas e as horas extras apuradas é em decorrência da base utilizada. Trataremos esse assunto no próximo item da impugnação.

Sem razão o Autor, cálculo mantido no aspecto."

O exequente renovou sua impugnação, mas a conta foi acolhida pela sentença de liquidação de ID. f6205ae.

O exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação (ID. a140e1c), a qual foi rejeitada nos termos da sentença agravada (ID. 1ce3561).

Apreendido o contexto dos autos, inviável acolher a pretensão do exequente para que seja observado o quantitativo de horas extras apresentado pelas partes, uma vez que os cálculos de liquidação devem atender aos comandos do título executivo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:09.

Processo: 0020547-12.2019.5.04.0761

Do mesmo modo, inviável acolher a pretensão do exequente para apuração como labor extraordinário de todas as horas que excederem o limite de 33h36min semanais, porquanto não há previsão no título executivo nesse sentido.

Conforme já destaco pelo juízo de origem, a sentença liquidanda determinou expressamente que deve "*considerado labor extra aquele que **exceder a oitava hora diária bem como o que exceder de 168 horas em cada ciclo de 35 dias** (ou seja, são extraordinárias as horas que ultrapassarem as 33h36min semanais não-compensadas com folga no período de 35 dias do ciclo da tabela de dias dos turnos ininterruptos de revezamento).*"

Na fase de execução, não se pode inovar o que está definido no título executivo, porquanto protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda. Com efeito, torna-se imutável e indiscutível a sentença, que assume força de lei, nos limites da lide e das questões decididas, por aplicação do art. 879, § 1º, da CLT. Entendimento em sentido contrário viola o disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Por fim, registro que, conforme planilha "HORAS EXTRAS 100%" constante no ID. 0aaf145 - Pág. 6 e seguintes, a contadora *ad hoc* apura a totalidade de horas extras devidas (excedentes a 8ª diárias, banco de horas, cursos e dobras constante no Relatório analítico mensal de ID. 5e427a9) e deduz o pagamento de horas extras realizado durante a contratualidade, procedimento que se mostra adequado para a apuração das diferenças de horas extras devida. Destaco que não há necessidade de apuração das horas de curso em separado como postula o exequente, porquanto conduz ao mesmo resultado encontrado no procedimento adotado pela contadora *ad hoc*.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:09.

Processo: 0020547-12.2019.5.04.0761

2 Base de Cálculo das Horas Extras. Hora Repouso Alimentação

O juízo de origem considerou correta a base de cálculo das horas extras nos cálculos de liquidação, uma vez que o título executivo judicial expressamente autoriza a *""dedução do pagamento da parcela "Hora Repousos Alimentação", pago para a mesma finalidade da presente condenação""*. Registrou que *"a parcela HRA serve para remunerar o período não usufruído do intervalo intrajornada. Desse modo, a parcela tem natureza jurídica de hora extra ficta, em consonância com o entendimento jurisprudencial a respeito do previsto no artigo 71, § 4º, da CLT. No mesmo sentido impõe-se o entendimento extraído do art. 3º, II, da Lei 5.811/1972."*

O exequente não se conforma. Informa que há comando específico para a observância da Súmula 264 do TST. Defende que deve ser considerada a totalidade das parcelas remuneratórias na base de cálculo das horas extras devidas. Aduz que a conta deve considerar as parcelas fixas pagas ao autor, como a "hora repouso alimentação". Defende que a "HRA", conforme determina o acordo coletivo da categoria, é paga como adicional de turno e não como remuneração de hora extra. Assevera que a parcela sempre foi paga pela reclamada e sempre compôs a base para o cálculo das horas extras eventualmente pagas. Entende que o acordo coletivo determina que a "hora repouso alimentação" integra a composição do salário hora. Transcreve a cláusula 7ª da categoria. Pugna pela reforma.

Sem razão.

A sentença que julgou os embargos de declaração opostos pelo reclamante na fase de conhecimento expressamente indeferiu a integração do valor das horas repouso alimentação na base de cálculo das horas extras, *in verbis* (ID. a7e0ae4):

"O autor embargante aponta obscuridade e omissão na sentença que deixou de se pronunciar sobre a inclusão da parcela nominada ""hora repouso

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:09.

Processo: 0020547-12.2019.5.04.0761

alimentação"" , e adicional noturno, na base de cálculo das horas extras trabalhadas (ID. 0ce584d - Pág. 1-5 - fls. 569-573).

A sentença, no acolhimento do pedido, deferiu os reflexos postulados na petição inicial cabíveis juridicamente, indeferindo aqueles reflexos incabíveis (além de não contemplar os não postulados).

Esclareço, contudo, que juridicamente a parcela paga pela ré a título de "hora repouso alimentação" (HRA) tem natureza de pagamento compensatório da supressão do intervalo intrajornada. Tal remuneração era entendida pela jurisprudência como devida a título de horas extras, aplicando-se, portanto, os mesmos critérios e reflexos das horas extras.

A natureza da parcela sofreu alteração com a vigência da Lei 13.467/2017, que veio definir o pagamento indenizatório da supressão do intervalo.

Todavia, a forma de calcular a indenização não foi alterada, perdendo-se apenas as repercussões que emanam de parcelas de natureza salarial.

Mantida a forma de calcular a parcela HRA, permanece a sua remuneração como hora extra, ou seja: cada HRA corresponderá ao valor do salário-hora acrescido do adicional de hora extra, que no caso do trabalhador petroquímico é de 100%, conforme Lei 5.811/1972.

Assim, o valor do salário-hora da HRA é composto pelas parcelas salariais pagas pela ré, mas não pode a própria HRA compor tal base de cálculo, sob pena de bis in idem. Uma parcela não pode ser base de cálculo dela mesma.

De igual forma, sendo a HRA remuneração de hora extra, não pode compor a base de cálculo de outras horas extras, sob pena de bis in idem."

Assim, a rubrica "hora repouso alimentação", pago pela executada para compensar a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:09.

Processo: 0020547-12.2019.5.04.0761

supressão do tempo de intervalo para alimentação e descanso, por força de norma coletiva, não compõe a base de cálculo de horas extras, por corresponder a pagamento de hora extra. A inclusão da rubrica na base de cálculo implicaria em *bis in idem*, porquanto uma parcela paga não pode ser base de cálculo dela mesma ou de parcelas semelhantes, como as horas extras devidas pela supressão de intervalos legais.

Logo, não há como acolher o pedido de inclusão da parcela "hora repouso alimentação" na base de cálculo das horas extras deferidas, porquanto além de a referida rubrica ser equiparada à hora extra, a sua inclusão na base de cálculo das horas extraordinárias implicaria em *bis in idem*.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. INCLUSÃO DA PARCELA "HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO" NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E INTERVALARES. Quando o título executivo adota expressamente a Súmula nº 264 do TST mas também autoriza a dedução do pagamento da parcela 'Hora Repouso Alimentação', pago para a mesma finalidade da presente condenação, a inclusão de tal parcela na base de cálculo das horas extras e intervalares não pode ser acolhida por acarretar evidente *bis in idem*. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020760-23.2016.5.04.0761 AP, em 06-06-2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. NÃO INCLUSÃO "HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO". Caso em que a natureza dos valores pagos a título de "hora repouso alimentação" foi considerada como de hora extra intervalar, sendo inclusive autorizada a sua dedução quando da apuração do intervalo intrajornada objeto de condenação, de modo que tal parcela não pode ser incluída na base

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:09.

Processo: 0020547-12.2019.5.04.0761

de cálculo de outras horas extras, sob pena de se configurar bis in idem. Agravo não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000907-96.2014.5.04.0761 AP, em 13-12-2024, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Na fase de execução, não se pode inovar o que está definido no título executivo, porquanto protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda. Com efeito, torna-se imutável e indiscutível a sentença, que assume força de lei, nos limites da lide e das questões decididas, por aplicação do art. 879, § 1º, da CLT. Entendimento em sentido contrário viola o disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema nº 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:09.

Processo: 0020547-12.2019.5.04.0761

pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.